



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

LUÃ VINÍCIUS OLIVEIRA SANTOS

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO
CRIMINAL NA ERA DIGITAL**

**CAMPINA GRANDE
2022**

LUÃ VINÍCIUS OLIVEIRA SANTOS

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO
CRIMINAL NA ERA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias

Orientador: Prof. Me. Esley Porto

Orientador: Prof. Me. Esley Porto

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237d Santos, Luã Vinicius Oliveira.
O direito ao esquecimento como ferramenta de ressocialização criminal na era digital [manuscrito] / Luã Vinicius Oliveira Santos. - 2022.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito ao esquecimento . 2. Ressocialização criminal. 3. Código Penal. I. Título

21. ed. CDD 345

LUÃ VINÍCIUS OLIVEIRA SANTOS

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO
CRIMINAL NA ERA DIGITAL

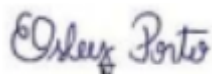
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito

Área de Concentração: Ciências Criminais e
Novas Tecnologias

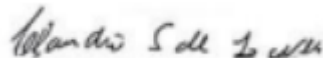
Orientador: Prof. Me. Esley Porto

Aprovada em: 28/11/2022.

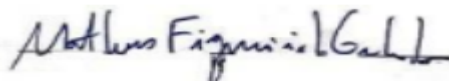
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Esley Porto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, pelo amor, carinho e suporte, DEDICO!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	7
2.1 Caso Daniella Perez.....	10
2.2 O Direito ao Esquecimento na Europa.....	11
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL	12
4 PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	14
4.1 Direito ao Esquecimento x Garantias Constitucionais.....	14
4.2 Direito ao Esquecimento x Interesse Público.....	15
4.3 Da prescrição das informações na Internet.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS.....	19

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL NA ERA DIGITAL

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS A TOOL FOR CRIMINAL RESSOCIALIZATION IN THE DIGITAL AGE

Luã Vinícius Oliveira Santos*¹

RESUMO

O Direito ao Esquecimento é um instituto que não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, assume papel de grande relevância, especialmente na seara penal, uma vez que ele possibilita que infratores tenham as suas informações resguardadas da eternização que a internet proporciona. Logo, acaba se tornando uma ferramenta de ressocialização criminal na era digital, permitindo que os infratores usem-no para desindexar sua imagem e seus dados de sites e outras páginas na internet, que os exploram de forma sensacionalista e acabam dificultando o retorno dos ex-detentos ao convívio social. Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo fazer um levantamento de parâmetros que possam justificar a aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, assim como realçar a sua importância na ressocialização criminal. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. No que tange a natureza da pesquisa, temos a predominância exploratória, através do estudo bibliográfico e documental, envolvendo a jurisprudência, doutrina, Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Código Penal e Lei Geral de Proteção de Dados, comparando brevemente com o Direito Europeu acerca da temática. Ao final, foi possível estipular três parâmetros que podem ser usados pelo magistrado para aplicar o Direito ao Esquecimento no caso concreto.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Ressocialização Criminal. Código Penal.

ABSTRACT

The Right to be Forgotten is an institute that has no legal provision in the Brazilian legal system, however, it assumes a role of great relevance, especially in the criminal field, since it allows offenders to have their information protected from the eternalization that the internet provides. Soon, it ends up becoming a criminal resocialization tool in the digital age, allowing offenders to use it to de-index their image and their data from websites and other pages on the internet, which exploit them in a sensationalist way and end up making it difficult for former criminals to return detainees to social interaction. Thus, this research aims to survey parameters that may justify the application of the Right to be Forgotten in the national legal system, as well as to highlight its importance in criminal resocialization. For that, the hypothetical-deductive method was used. Regarding the nature of the research, we

¹ * Aluno do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. E-mail: lua.oliveira@aluno.uepb.edu.br.

have the explanatory predominance, through the bibliographical study, involving the jurisprudence, doctrine, Federal Constitution, Penal Execution Law, Penal Code and General Data Protection Law, comparing briefly with the European Law about the theme. In the end, it was possible to stipulate three parameters that can be used by the magistrate to apply the Right to be Forgotten in the concrete case.

Keywords: Right to be Forgotten. Criminal Resocialization. Penal Code.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de “hiperinformação” como o que vivemos atualmente, indivíduos ingressos e egressos do sistema prisional brasileiro enfrentam dificuldades cada vez maiores para retornarem ao seio da sociedade e retomarem a sua vida normal. Muito disso se deve a exploração exacerbada da imagem dos infratores, que têm seus nomes, fotos e várias outras informações espalhadas por milhares de sítios da internet. Essa exploração contribui para o julgamento e conseqüentemente “massacre” dessas pessoas a cada vez que os fatos são lembrados, mesmo após vários anos desde o seu acontecimento.

É nesse contexto que o Direito ao Esquecimento se torna uma ferramenta hábil para possibilitar a ressocialização criminal e permitir que os infratores possam evitar que tanto o seu nome quanto a sua imagem continuem a ser amplamente divulgados e utilizados por veículos de informação sensacionalistas da internet, que se utilizam desses dados para atrair a atenção do público e moldar a sua opinião, fazendo com que ela se volte a recriminalizar os infratores eternamente por atos que, muitas vezes, foram inocentados ou já cumpriram a sua respectiva pena.

Segundo Tartuce (2020), o principal desafio encontrado na aplicação do instituto do Direito ao Esquecimento é a sua amplitude, visto que, se usado sem parâmetros, poderá trazer sérios prejuízos a outros direitos previstos na Constituição Federal de 1988, como o Direito à Informação e a Liberdade de Imprensa, assim como ao interesse público. Com isso, podemos delinear o principal problema da presente pesquisa, qual seja: como aplicar o direito ao esquecimento na era digital e possibilitar a ressocialização criminal de infratores sem ferir o Direito à Informação e a Liberdade de Imprensa?

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa consistiu em realizar uma análise dos dispositivos que tratam do assunto, previstos na Lei de Execução Penal, Código Penal, Constituição Federal e demais Legislações Esparsas, bem como na doutrina e jurisprudência, trazendo uma breve comparação com o direito internacional para

verificar a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de parâmetros formulados a partir de uma revisão bibliográfica existente.

A relevância social do tema se apresenta de forma cristalina na atualidade, pois nunca foi tão necessário proteger a vida e a intimidade de pessoas que cometeram algum tipo de crime e querem voltar a conviver em sociedade, sem carregar o peso da culpa ou do julgamento do povo. Essa proteção se torna um verdadeiro desafio a ser alcançado, principalmente se considerarmos que as informações estão disponíveis quase que instantaneamente na palma de nossas mãos, graças à internet. Ainda que o objetivo da Internet seja facilitar a vida das pessoas, em muitos casos, ela é usada para inflar a população contra infratores, espalhando a sua imagem e nome por toda a sua vastidão, não com o fim de informar, mas de causar comoção e raiva através do sensacionalismo.

Logo, para garantir que o infrator não sofra *ad eternum* as consequências de atos praticados no passado, é necessário encontrar formas de limitar aquilo que é publicado sobre eles na internet, sem que haja prejuízo para o Direito à Informação e a Liberdade de Imprensa, lastreado na doutrina, jurisprudência, pesquisas científicas e legislação pátria, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, com a finalidade predominantemente exploratória.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Embora não haja qualquer previsão legal do Direito ao Esquecimento, trata-se de uma proteção jurídica àqueles que cometeram crimes e buscam a ressocialização. O seu conceito, segundo Patrícia Peck Pinheiro, é:

“o direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida, que afete diretamente sua reputação, ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população, através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias.” (2016 apud STOCO; BACH, 2020, p. 267)

É classificado como sendo um direito da personalidade, que extrai seu fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção da privacidade e intimidade. Tavares (2020) assevera o direito à privacidade como sendo algo que apenas o seu detentor tem o controle, ou seja, a própria pessoa

quem decide o que pode ser publicado ao seu respeito na internet. Nas palavras do autor:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. (TAVARES, 2020, p. 677)

Com isso, percebe-se a preocupação no que diz respeito à necessidade de cautela com a forma que esses tipos de dados são divulgados na internet. Isso porque eles podem trazer grandes prejuízos a pessoas que, em algum momento de suas vidas, já responderam a processos criminais, visto que a sociedade cultiva internamente um preconceito contra tais indivíduos, que acabam sendo estigmatizados e indiretamente afastados do convívio social. Ao explorar informações pessoais que possam reviver fatos pretéritos de suas vidas, a internet eternaliza esses dados e contribui para a sua marginalização perante os olhos daqueles que acessam tais informações.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito ao Esquecimento chegou a ser tratado de forma incipiente pela doutrina. A VI Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado n. 531, que aduz: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Na justificativa para o reconhecimento deste direito, doutrinadores utilizaram as seguintes palavras:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à reinclusão. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Diante dos motivos expostos pela doutrina, percebe-se que a origem deste direito remonta justamente a seara penal, dando uma proteção especial às pessoas que cumpriram ou ainda estão cumprindo a pena, de tal modo que elas possam

retornar a sociedade sem prejuízo de eventuais informações que circulavam sobre elas em meios digitais, como redes sociais, sites, blogs e afins.

Tal direito se faz ainda mais necessário quando tratamos de crimes de grande envergadura social e midiática. Casos em que houve uma larga repercussão na mídia são ainda mais difíceis de esquecer. Isso acontece, pois, além de estarem presentes em milhares de sites na internet, os veículos de imprensa também exploram a imagem dos autores dos crimes de forma sensacionalista, como meio para conseguir mais cliques e visualizações para o seu site ou rede social e consequentemente arrecadar mais dinheiro com as interações e os novos seguidores. Sendo assim, não há utilidade para a comunidade ou para o Estado, manter algumas informações circulando na internet, uma vez que elas são exploradas em caráter comercial e sensacionalista por donos de sites e redes sociais.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a CF/88. A Suprema Corte negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606 com tese de repercussão geral, em que a família de uma vítima de crime de grande repercussão buscou reparação pela reconstituição que o programa da TV Globo, Linha Direta, fez do caso Aída Curi em 2004. O crime teria ocorrido em 1950 e a reconstituição feita sem autorização dos familiares. Para eles, a reconstituição trouxe de volta sofrimentos que o tempo já havia apagado. No entanto, de acordo com a tese firmada na corte:

“é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Contudo, há de se destacar que, embora seja possível punir os excessos nas searas penal e cível, os efeitos causados por eles não podem ser facilmente apagados ou reparados. Isso porque, como se percebe, a internet se tornou um ambiente extremamente hostil, palco de julgamentos e condenações por parte do público. Cada vez que um crime é lembrado, a população é instigada a reacender o ódio contra os criminosos e tornar o seu convívio em sociedade mais difícil, o que

piora ainda mais quando as informações são disponibilizadas eternamente e sem qualquer tipo de filtro que possa proteger os infratores dessa lembrança constante.

Sendo assim, tese levantada pelo STF restringiu de forma significativa a aplicação de tal direito, de modo que se torne praticamente impossível para o infrator se proteger dos efeitos que a internet pode causar em sua vida. Logo, há um claro prejuízo à ressocialização criminal, afastando uma das principais finalidades da pena, qual seja a reinserção do indivíduo na sociedade.

2.1 Caso Daniella Perez

Recentemente, veio a tona um caso emblemático envolvendo Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez. A atriz foi morta pelo companheiro de novela Guilherme de Pádua e a sua esposa, Paula Nogueira Thomaz em 1992, trinta anos atrás. Na época, Daniella era protagonista da novela *De Corpo e Alma* e fazia par romântico com Guilherme. A motivação para o crime tão violento, conforme informações colhidas do jornal Estadão², teria sido por vingança, cobiça e inveja por parte do ator, que costumava assediar Daniella para que ela pudesse conseguir uma participação melhor para ele na trama, visto que sua mãe era a escritora da obra.

Após quase três décadas desde o cometimento do crime, o nome de Guilherme de Pádua voltou a ser foco dos portais de “fofoca” e dos milhares de sites da internet, devido à produção de um documentário intitulado *Pacto Brutal - O Assassinato de Daniella Perez*, produzido pelo canal HBO.

Embora a trama tenha retratado de forma fidedigna os fatos ocorridos naquela época, a forma com que foi mostrado ao público fez ressurgir um sentimento de ódio e repulsa por parte da população contra o ator. A exposição do nome do autor do crime fez com que ele voltasse a ser recriminalizado por fatos cometidos há pelo menos 30 anos. Isso trouxe reflexos negativos incalculáveis para a vida do ex-ator, que já havia regressado ao seio da sociedade e abandonado sua vida pregressa no mundo do crime. Portanto, houve uma grave violação ao direito à privacidade, a imagem e a intimidade, ambos previstos no Art.5º da Constituição Federal, incisos X e XIV, cuja redação diz:

Art. 5º: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

2

Nesse sentido, Hirata (2017) afirma que “o direito à privacidade apresenta-se como uma forma de impedir que o avanço tecnológico, juntamente com o já conhecido crescimento populacional, com uma conseqüente ocupação territorial, pudesse violar o direito de cada um de estar com si próprio sem interferência alheia”.

Em outras palavras, o autor realça a importância do direito à privacidade na proteção da pessoa humana contra as interferências que a internet pode causar na vida privada dos indivíduos. No caso ora sob exame, a melhor forma de garantir o direito à privacidade seria através da proteção que o Direito ao Esquecimento poderia trazer ao ser aplicado no caso concreto. Isso porque, após cumprir a pena, o ex-ator abandonou os holofotes e a notoriedade, fazendo com que o interesse público em sua vida desaparecesse.

2.2 O Direito ao Esquecimento na Europa

Em paralelo, temos o Direito ao Esquecimento na Europa. O ordenamento jurídico europeu se mostrou bastante atualizado em relação à problemática ora debatida. Diferentemente do que acontece em nosso país, a União Europeia consagrou, através da GDPR - *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de Proteção de Dados), o Direito ao Esquecimento como uma ferramenta que os cidadãos possuem para apagar informações pessoais de bancos de dados da internet.

De acordo com o art.17 do GDPR, os cidadãos titulares de dados têm o direito de ter suas informações pessoais apagadas do âmbito da internet pelos responsáveis pelo seu tratamento sem demora injustificada. Contudo, foi fixado alguns critérios para que isso seja possível, como a perda da relevância para a finalidade pela qual foram obtidas, coleta e processamento ilegal dos dados, o próprio titular retirar o consentimento de permanência na rede, entre outros. Subsistindo qualquer um dos critérios elencados no referido artigo, surge para o cidadão o direito de “ser esquecido” ou “*right to be forgotten*”.

² Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/brasil/morte-de-guilherme-de-padua-relembre-o-assassinato-da-atriz-daniella-perez-ha-30-anos-nprm/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

A interpretação do referido artigo deve ser feita ainda em consonância com algumas exceções trazidas pelo próprio dispositivo, ou seja, para que os dados possam ser apagados, não devem estar inclusos nas seguintes exceções trazidas nas alíneas (a) a (e), que dizem: (a) Ao exercício do direito de liberdade de expressão nos termos do artigo 80º; (b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81º; (c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do artigo 83º; (d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido. Isso implica dizer que, somente será possível que o detentor desses dados na internet deixe de apagá-los quando solicitado pelo proprietário caso prove uma das exceções previstas anteriormente.

Portanto, a regulamentação criada pela União Europeia em relação ao Direito ao Esquecimento fez com que o proprietário original desses dados, no caso, a própria pessoa, tivesse uma participação maior e mais efetiva no que tange as suas informações e como elas estão sendo vinculadas na rede mundial de computadores NOLETA (2013).

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL

Uma das finalidades da pena é a ressocialização do indivíduo. Contudo, as mudanças trazidas pela popularização da tecnologia fez com que o direito fosse obrigado a se adaptar a essa nova realidade. As condenações, por si só, já criam uma espécie de “marcador” no infrator, que terá que conviver com este estigma enquanto a sociedade lembrar do que ele fez.

Hoje, um dos maiores desafios enfrentados por quem busca o “direito ao esquecimento” é justamente a internet. Isso porque, diariamente, são veiculadas notícias e informações sobre indivíduos que cometem delitos, expondo não só a sua imagem, mas também o seu nome e outras informações pessoais. Com isso, esses dados se perpetuam no tempo e permanecem disponíveis a qualquer momento, sempre que alguém quiser pesquisar. Logo, a ressocialização buscada pela pena

tem seu objetivo esvaziado e se torna praticamente impossível proteger os ingressos e egressos do sistema carcerário brasileiro contra as difamações e explorações da sua imagem no âmbito digital.

O tratamento de dados que perdem o interesse público em contraste com o direito a privacidade se faz mais do que necessário nos últimos tempos. Exibição de informações que possam denegrir a imagem do infrator, recriminalizá-lo perante a sociedade e criar um estigma eterno de criminoso devem ser freadas, de tal forma a garantir a ressocialização criminal. Nesse sentido, aponta Barcellos (2014):

Excluir a intimidade da vigilância externa – do Estado ou de outras pessoas – é garantir à pessoa liberdade ao menos em relação a essa área da sua vida. De outra parte, a proteção à intimidade decorre também da dignidade humana: o indivíduo não é um objeto, mas um sujeito. E algumas esferas da existência humana – suas relações mais íntimas – dizem respeito apenas a ele mesmo, não podendo ser funcionalizadas para atender aos interesses do Estado e da sociedade, sejam esses interesses considerados legítimos, como obter uma compreensão mais profunda de um dado momento histórico ou de um fenômeno cultural, ou potencialmente ilegítimos, como vigiar, controlar ou apenas atender à curiosidade acerca do que se passa na intimidade alheia. (BARCELLOS, 2014, p.49)

Sendo assim, é importante traçar estratégias que visem a limitação da exposição dos nomes e das imagens dos ex-detentos e reeducandos inseridas nas notícias acerca do crime cometido, que são veiculadas nas mídias sociais e que não cumprem mais o seu papel social de trazer informação à sociedade, definindo um prazo para a continuidade da sua exposição na rede. Isso porque, o papel de jornais, sites e portais de notícias é trazer informações relevantes acerca de fatos que ocorreram em um passado não tão distante. Tal preceito se aplica àquelas informações acerca de criminosos presos e ex-detentos — que já cumpriram ou que estão cumprindo a sua pena — visto que, após determinado lapso temporal, não há necessidade, pelo menos na esfera social, de continuar exibindo a imagem, nome e outros dados, bem como lembrando fatos referentes aos crimes cometido por eles. Sendo assim, há de se ter um maior cuidado ao explorar esse tipo de conteúdo na internet, visto que ele pode contribuir negativamente para a recusa da sociedade em acolher os egressos do sistema carcerário em seu seio.

4 PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo, serão abordados os parâmetros para aplicação do referido direito no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos princípios da Liberdade de Imprensa, Direito de Informação e Interesse Público, com base na legislação infraconstitucional e na jurisprudência, que trazem breves considerações acerca da de dispositivos que justificam sua aplicação.

4.1 Direito ao Esquecimento x Garantias Constitucionais

O Direito ao Esquecimento vai de encontro com outros direitos fundamentais, como é o caso do Direito à Informação e Liberdade de Imprensa nas informações divulgadas. Nesse sentido, a sua aplicação deve ser balizada em parâmetros justos, que sejam capazes de atingir a finalidade precípua do esquecimento, sem que traga prejuízos irreparáveis para os demais direitos.

A Lei nº 7210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), em seu art.41, trata dos direitos dos presos, especialmente em seu inciso VIII, que diz:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

A previsão legal do referido dispositivo traz uma proteção especial ao infrator ingresso do sistema prisional, uma vez que o legislador previu a exposição que essas pessoas teriam nos tempos atuais, onde a internet tornou-se uma ferramenta de julgamento, através da chamada “cultura do cancelamento”. A sua utilização é um tanto quanto oportuna e necessária atualmente, pois, algo que acontece com recorrência nas mídias digitais é justamente a exploração da imagem dos presos, com títulos extremamente sensacionalistas, voltados exclusivamente a despertar na população o sentimento de ódio e repulsa por quem, de alguma forma, já passou pelo sistema prisional do nosso país. Sendo assim, o primeiro parâmetro a ser utilizado para a aplicação do direito ao esquecimento em colisão com a Liberdade de Imprensa e o Direito de Informação é justamente a forma como a imagem e os dados dos detentos e ex-detentos estão sendo usados na internet. Em outras

palavras, é necessário entender se aquilo que a imprensa está fazendo realmente tem a finalidade de informação, exercendo a liberdade de imprensa ou consiste apenas na exploração sensacionalista dos dados do infrator. O exercício da Liberdade de Imprensa e do Direito a Informação devem considerar a forma de exposição dos dados, de modo a evitar o sensacionalismo e a recriminalização. Esse é o primeiro parâmetro a se considerar.

4.2 Direito ao Esquecimento x Interesse Público

O interesse público é algo bastante relevante e que deve ser considerado na hora de “apagar” determinadas informações presentes na internet. Contudo, com relação ao direito ao esquecimento, o que se pretende tutelar é apenas o interesse do particular, sem alcançar o interesse público Ferriani (2016). Para exemplificar, temos os casos de autores de crimes que não são pessoas públicas notórias, bem como não existe nenhum tipo de relevância para a sociedade manter as informações sobre eles circulando na internet. A mera curiosidade do público em saber quem são essas pessoas, não justifica a permanência desses dados eternamente nas mídias digitais. Assim sendo, abre-se uma possibilidade simples, mas que ao mesmo tempo surte efeito na proteção dos dados de indivíduos na internet, que é a desindexação do seu nome da notícia veiculada, ou seja, na hora de realizar uma pesquisa no Google ou em qualquer outro mecanismo de busca, somente o conteúdo é disponibilizado, sem exibir dados do infrator, como o nome ou sua imagem.

No Informativo 628, o STJ reconheceu a possibilidade de desindexar o nome da pessoa dos sites de busca que contenham informações desabonadoras de sua conduta. Informativo 628 do STJ *In Verbis*:

Excepcionalmente, é possível que o Judiciário determine o rompimento do vínculo estabelecido por sites de busca entre o nome da pessoa, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia desabonadora apontada nos resultados.

É interessante destacar que, esse tipo de desindexação consiste apenas na remoção do nome e da imagem da pessoa na hora de realizar as pesquisas nos mecanismos de busca da internet. Sendo assim, como dito anteriormente, é possível

manter o conteúdo da notícia, mas sem informar nome ou imagem do responsável pelo cometimento do crime.

Para tanto, é necessário considerar ainda o disposto nos fundamentos Lei Geral de Proteção de Dados, especificamente em seu art.2º, inciso IV, que diz:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

Portanto, a própria LGPD reconhece como invioláveis a intimidade, honra e imagem. Nesse sentido, há de se reconhecer que a desindexação dos dados acaba se tornando uma ferramenta de grande importância para garantir o esquecimento na internet. Isso porque, somente com a desindexação do nome e da imagem do infrator, é possível fazer com que essas pessoas possam se desvincular de fatos pretéritos que causam danos não só intimidade, honra e imagem, mas também a qualquer tentativa de voltar a conviver em sociedade. Logo, podemos definir o segundo parâmetro de aplicação do Direito ao Esquecimento como a ausência de interesse público, cuja efetivação se dá a partir da desindexação das informações do infrator dos fatos narrados nas notícias e/ou reportagens envolvendo o caso.

4.3 Da prescrição das informações na Internet

Superadas as discussões acerca do embate entre o Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Imprensa, Direito a Informação e o interesse público, é necessário estabelecer um critério temporal, capaz de justificar a aplicação do referido instituto. Para Greco (2016), existem diversos fundamentos capazes de justificar a prescrição no direito penal, sendo o principal deles a tranquilidade trazida a vida daquele que cometeu uma infração penal, visto que os erros cometidos no passado não irão acompanhá-lo pelo resto da sua vida. É justamente essa a essência da aplicação do instituto do Direito ao Esquecimento, trazer paz social e ao mesmo tempo permitir que as pessoas que cometeram crimes possam retornar a sociedade sem sofrer estigmas e preconceitos. Como dito, a ressocialização se torna extremamente difícil, uma vez que a internet costuma reviver esses fatos de forma sensacionalista rotineiramente.

Logo, a adoção de um critério temporal para compor os parâmetros de aplicação do Direito ao Esquecimento torna-se imprescindível. Sendo assim, é válido destacar o art.94 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 94 - **A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução**, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional (...).

A reabilitação de que trata este artigo consiste justamente na declaração do poder judiciário que o infrator cumpriu a sua pena e está apto a voltar a conviver em sociedade. Portanto, o próprio Código Penal traz em seu arcabouço, prazos valiosos para que o infrator possa se livrar das amarras do passado. Assim afirma Ballardim (2016):

Ou seja, até mesmo o Direito Penal, disciplinador da punição, protetor dos bens jurídicos mais caros e fomentador de tamanha repercussão, permite que o delinquente tenha uma segunda chance, fazendo tábula rasa de seus equívocos pretéritos para diversos fins. (BALLARDIM, 2016, p.199)

Com isso, aquele que cometeu um crime pode, decorrido o prazo de 2 anos, ter a opção de requerer a desindexação do seu nome e da sua imagem de notícias que remontam o crime cometido por ele, tudo isso com intuito de evitar que seja recriminalizado eternamente pelos fatos cometidos.

Logo, o critério temporal torna-se uma baliza importante na aplicação do Direito ao Esquecimento, com respaldo nos instrumentos jurídicos disponíveis na legislação. Assim, cada um dos parâmetros trazidos podem ser usados pelo magistrado na hora de apreciar o caso concreto, possibilitando que o infrator tenha uma segunda chance de reconstruir a sua vida e se livrar das amarras do passado, bem como da opinião pública massacrante, que costuma julgar e segregar qualquer pessoa que tenha cometido um crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo destacar a importância que o Direito ao Esquecimento desempenha no processo de ressocialização criminal na era digital, as dificuldades enfrentadas para a concretização do referido instituto e a criação de parâmetros que pudessem justificar a sua aplicação frente a outros preceitos constitucionais, como a Liberdade de Imprensa e Direito a Informação,

através de um levantamento de como o tema é tratado na doutrina, jurisprudência e legislação, e reunindo parâmetros fundados nos mesmos critérios para justificar a sua aplicação. Para tanto, partiu-se da seguinte indagação: como aplicar o direito ao esquecimento na era digital e possibilitar a ressocialização criminal de infratores sem ferir o Direito à Informação e a Liberdade de Imprensa?

Em seguida, iniciou-se com uma introdução acerca do Direito ao Esquecimento e como o instituto vem sendo tratado no ordenamento jurídico pátrio, fazendo um levantamento de julgados importantes sobre o tema, assim como a forma com que a doutrina o trata. Ato contínuo, foi feita a contextualização, por meio de um caso famoso que aconteceu recentemente, envolvendo o ex-ator Guilherme de Pádua e o emblemático assassinato da atriz Daniella Perez, tratando da possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento no referido caso.

Sequenciando, foi realizada uma breve comparação entre a forma como o Direito ao Esquecimento é tratado no ordenamento jurídico europeu, que apresenta avançada legislação, voltada a proteger a intimidade e privacidade dos seus habitantes, oferecendo ferramentas para desindexação de informações a partir do requerimento prévio dessas pessoas, desde que comprovem os requisitos elencados no Art.17 do GDPR.

Logo depois, realizou-se uma análise da aplicação do Direito ao Esquecimento e o seu papel de ferramenta capaz de proporcionar a ressocialização criminal na era digital, diante de todas as dificuldades enfrentadas para garantir que essas pessoas tenham as suas informações protegidas em tempos de “hiperinformação”, onde a tecnologia possibilita não só a instantaneidade das informações, mas também a sua “eternização”.

Por fim, com base na doutrina, jurisprudência e nos dispositivos legais presentes na LGPD, LEP, e CP, foram estipulados 3 parâmetros principais para a aplicação do Direito ao Esquecimento no caso concreto, que consistem na **1)** forma como as informações são veiculadas, ou seja, se não existe a finalidade de informar, mas sim, explorar de maneira sensacionalista a imagem do infrator; **2)** O desaparecimento do interesse público naquelas informações. Em outras palavras, se ainda é necessário manter o nome e a imagem da pessoa na notícia para que ela atinja sua finalidade, qual seja, informar os leitores; **3)** A adoção de um prazo prescricional para a permanência das informações na internet, de modo a considerar como 2 anos após o cumprimento da pena ou, de qualquer forma, sua extinção.

Finalmente, conclui-se que o Direito ao Esquecimento é uma saída para aqueles que veem informações sobre si divulgadas na internet de forma vexaminosa, narrando o crime cometido e ao mesmo tempo incitando indiretamente o ódio da população contra elas. Essa divulgação desenfreada, associada especialmente ao caráter “eterno” assumido pelas informações ao serem publicadas na internet, fazem com que a ressocialização torne-se praticamente impossível, pois sempre que tentar buscar um emprego ou outra oportunidade de mudança, uma simples pesquisa pode trazer a tona fatos capazes de impactar diretamente a forma como o empregador ou qualquer outra pessoa o enxerga.

Portanto, ainda que de forma incipiente, os parâmetros trazidos à baila podem ser utilizados pelo julgador na hora de decidir pela aplicação do Direito ao Esquecimento, mesmo que em um momento posterior, tendo em vista que até então, o STF afastou a possibilidade de aplicação no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS FERRIANI, Luciana de Paula. **DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE**. 2016. Tese (Doutorado) - Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

BALLARDIM, A. R. Direito ao esquecimento de infrações penais. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 15, p. 193–226, 2016. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/210>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BARCELOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 55, p. 47–91, 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de jul. 2022.

BRASIL. Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 12 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 22 de out. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm>. Acesso em: 10 de out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 12 de jul. 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 18º ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2016.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 10 out. 2022.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao Esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence>>. Acesso em: 6 jun. 2022.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal. **Revista de Direito da Fae**, [s. l], v. 2, n. 1, p. 261-290, 9 jun. 2020. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/45/36>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. André Ramos Tavares. 18º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Flávio Tartuce. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças e nunca me abandonado, mesmo nos momentos mais difíceis.

À minha família, pela proteção, carinho e cuidado.

À minha namorada e futura esposa Moniele, por todo o carinho, compreensão e amor.

In Memoriam da minha querida vó Mariquinha, que infelizmente foi para perto de Deus antes de ver o seu primeiro neto formado.

Aos amigos, que direta e indiretamente contribuíram para que tudo isso fosse possível.

A todos, minha eterna gratidão.